



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835962 - GO (2025
/0010301-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FABIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO INSUFICIENTE PARA INCIDIR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA 1.205/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835962 - GO (2025
/0010301-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FABIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO DO BEM SUBTRAÍDO INSUFICIENTE PARA INCIDIR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA 1.205/STJ.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Fabio Gomes de Lima** contra a decisão monocrática, de minha lavra, que reconsiderou a decisão que havia inadmitido o agravo em recurso especial, de modo a conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 627):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REFORMA DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTADA SÚMULA 182 STJ. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA *RES* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA *FURTIVA* DO FATO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a defesa reitera que, *em que pese a res furtiva ter sido avaliada em valor pouco superior a 10% do salário mínimo, o valor em questão não é elevado, em verdade, se mostra ainda mais irrisório em razão do tamanho da suposta vítima, rede internacional de supermercados, mormente por ter havido integral restituição dos objetos subtraídos* (fl. 643).

Daí, requer que, *em não havendo retratação pelo Ministro Relator, seja o presente Agravo Regimental submetido ao Colegiado e, via de consequência, dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão monocrática e, com isso, dar provimento ao recurso especial, a fim de aplicar o princípio da insignificância e, por consequência, absolver o agravante* (fl. 645).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o decisum ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Conforme pontuei na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias do feito, declinou as seguintes razões para rejeitar a tese de atipicidade material do delito: *consoante orientação jurisprudencial, a insignificância não pode superar a 10% do salário mínimo. Constatase que as três garrafas subtraídas, pelo que se depreende dos autos alcançam um valor de R\$ 300,00, portanto superior ao valor admitido para a atipicidade material* (fl. 535).

De fato, na espécie, o valor das *res furtivae*, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais), corresponde a aproximadamente 24,75% do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), superando o dobro do parâmetro admitido pela jurisprudência desta Corte Superior. Desse modo, a referida quantia não pode ser considerada insignificante.

Nessa esteira:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a res furtiva foi avaliada em R\$ 303,80, restando superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 918.108/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/9/2024).

EMENTA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA IN SIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, observando-se a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (Tema n. 1205, DJe 30/10/2023).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.595.244/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO. DENÚNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA COISA SUBTRAÍDA SUPERIOR A DEZ POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO CRIMINOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "A res furtiva quando supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser considerada irrisória." (AgRg no HC n. 715.673/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.039.803/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/5/2023).

Imperioso lembrar que *a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância* (Tema n. 1.205, DJe 30/10/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0010301-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.835.962 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 539648720 53964872020228090051

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.